



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.720008/2009-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.662 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de março de 2023  
**Recorrente** JOSE EUSTAQUIO FERREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

**QUEBRA DE SIGILO FISCAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. RE Nº 601.314/SP.**

Conforme reconhecido no RE nº 601.314/SP, julgado sob a sistemática do art. 543-B da Lei 5.869/73, é desnecessária autorização judicial para a quebra do sigilo fiscal e determinação do fornecimento de extratos bancários pela instituição financeira mediante requisição direta de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras no âmbito do processo administrativo fiscal.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA CARF Nº 26.**

A partir da vigência da Lei nº 9.430/96, a existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, sendo ônus do contribuinte a apresentação de justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes.

Nos termos do verbete sumular de nº 26 deste Conselho, [a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

**CONFISCATORIEDADE DA SANÇÃO APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.**

As alegações alicerçadas na suposta afronta ao princípio constitucional do não confisco esbarram no verbete sumular de nº 2 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por JOSE EUSTAQUIO FERREIRA contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para excluir da base de cálculo os pagamentos de despesas da empresa BASEVI, reduzindo a exigência de R\$422.886,62 (quatrocentos e vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos) para R\$177.435,07 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sete centavos), por motivo de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, no ano-calendário de 2005.

Em sua peça impugnatória (f. 287/304) pede, *preliminarmente*, a nulidade do auto de infração, sob o argumento de que “a autoridade fiscal, antes de levar a cabo o lançamento, deveria ter requisitado ao Impugnante a comprovação de que os valores que transitaram por sua conta-corrente destinavam-se ao pagamento de obrigações financeiras da empresa BRASEVI CONSTRUÇÕES S/A., o que não foi feito.” (f. 292) *Subsidiariamente*, pediu a redução da multa, porquanto ostentaria cariz nitidamente confiscatório.

Após o manejo da impugnação acostadas cópias de microfilmagens de cheques, com a intenção de comprovar que os valores depositados em sua conta destinavam-se a pagar despesas da empresa – *vide* f. 919/1183.

Feito escrutínio das razões e das provas apresentadas, prolatado acórdão que restou assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

**Exercício: 2006**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.**

Antes da lavratura de auto de infração, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

**MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.**

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (f. 1207)

Intimado, interpôs recurso voluntário (f. 1223/1238), acrescentando fundamento para a decretação da nulidade da autuação e replicando o pedido subsidiário.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após cotejar as razões declinadas em primeira e em segunda instância.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Em grau recursal promove modificação nas razões para a decretação da nulidade do lançamento. Na peça impugnatória, como narrado, aduz que “a autoridade fiscal, antes de levar a cabo o lançamento, deveria ter requisitado ao Impugnante a comprovação de que os valores que transitaram por sua conta-corrente destinavam-se ao pagamento de obrigações financeiras da empresa BRASEVI CONSTRUÇÕES S/A., o que não foi feito.” (f. 292)

Já em seu recurso voluntário afirma acrescenta que a nulidade do auto de infração se daria também em decorrência “da ilegalidade da prova que o lastreia ter sido obtida por meio ilícito (quebra de sigilo bancário).” (f. 1231) Em que pese a inovação, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a qualquer tempo, **conheço do tempestivo recurso, presentes os demais pressupostos de admissibilidade**.

## I – DA PRELIMINAR: DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO: (I)LEGALIDADE NA QUEBRA DE SIGILO

Registro que, embora afirme padecer o lançamento de nulidade, “por ter sido comprovado que os valores depositados na conta bancária do recorrente destinava-se pagar obrigações da empresa BASEVI CONSTRUÇÕES LTDA.”, trata-se questão meritória, a ser oportunamente analisada.

O art. 8º da Lei 8.021/1990 previu que, iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias. No mesmo sentido, dispõe o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, cuja constitucionalidade e legalidade foram chanceladas, de ser desnecessária autorização judicial para a quebra do sigilo fiscal e determinação do fornecimento de extratos bancários pela instituição financeira mediante requisição direta de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras dentro do processo

administrativo fiscal para fins de apuração de créditos tributários, – cf. RE n.º 601.314/SP, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/02/2016 (Tema de n.º 225 da Repercussão Geral); REsp n.º 1.134.665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/12/2009.

São as seguintes as teses firmadas no retromencionado Tema de n.º 225 da Repercussão geral:

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN.

**Rejeito**, por essas razões, **a tese suscitada**.

## **II – DO MÉRITO: DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA**

De acordo com o art. 42 da Lei n.º 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não consiga comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Como determina o verbete sumular de n.º 26 deste eg. Conselho, “[a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, é imprescindível que a recorrente *comprove* a natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta bancária. Entendeu a DRJ não ter o ora recorrente logrado êxito em comprovar a gênese do montante, valendo-se das seguintes razões para tanto:

O contribuinte apresentou cópia do livro Razão da empresa, mas as cópias não permitem verificar o dia a que se referem os dados escriturados, além disso, para fazer prova válida, a escrituração deve ser acompanhada de documentação hábil.

Os valores referentes aos cheques emitidos para fornecedores da empresa do contribuinte, que estiverem respaldados por notas fiscais em que esta empresa conste como tomadora dos serviços ou como adquirente das mercadorias, serão considerados como adiantamento/reembolso efetuado pela empresa para que o contribuinte faça frente a despesas da firma e, conseqüentemente, excluídos da base de cálculo do imposto de renda.

Os cheques emitidos a partir da conta corrente do contribuinte, cujos beneficiários não sejam comprovadamente fornecedores da empresa não serão excluídos da base de

cálculo, assim, como os cheques emitidos em benefício de pessoas físicas, uma vez que não há como fazer a vinculação entre estas e a empresa do sujeito passivo.

Também não há como excluir valores constantes em cheques cujos beneficiários estejam ilegíveis, ou referentes a cheques emitidos para empresas que não tenham, comprovadamente, negociado com a BASEVI.

Os cheques nominais ao próprio contribuinte não demonstram a finalidade do saque e não serão excluídos da base de cálculo, devendo ser lembrado que os rendimentos declarados pelo contribuinte foram excluídos do total dos valores repassados pela empresa ao contribuinte. (f. 1212)

Nenhuma linha é apresentada para contrapor os motivos declinados pela instância a quo para rechaçar a pretensão tampouco acostadas novas provas para sanar a mácula apontada. **Rejeito, pois, o pedido.**

### **III – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: DA CONFISCATORIEDADE DA MULTA**

Por derradeiro, afirma ter a multa “nítida natureza confiscatória” (f. 1231) e pede seja fixada em, no máximo, 20% (vinte por cento).

A alegação de que teria a multa cariz confiscatório encontra óbice no verbete sumular de nº 2 deste eg. Conselho. De toda sorte, apesar de ser cômica de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CR/88 às multas de natureza tributária, registro, que multas e tributos são ontologicamente e teologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis. Portanto, **mantenho-a.**

### **IV – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira